

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600393-61.2020.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL – RS (039ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO DO SUL RS)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO - RÁDIO COMUNITÁRIA
Recorrente: ANDRÉA FLORES IRION RIBEIRO
Recorrida: COLIGAÇÃO UM NOVO OLHAR (DEM / PL)
Relator: DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

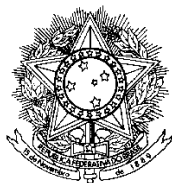
PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. TÉRMINO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MANUTENÇÃO DE MULTA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA. MATERIAIS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO QUANTO À VEICULAÇÃO DO TEMA TRATADO NA PROPAGANDA. **PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ANDRÉA FLORES IRION RIBEIRO, contra decisão do Juízo da 039ª Zona Eleitoral de Rosário do Sul/RS que fixou multa por suposto descumprimento de decisão judicial liminar proferida em sede de direito de resposta.

Inicialmente, fora certificado o trânsito em julgado daquela decisão, o que foi objeto de irresignação perante esse e. TRE/RS, que deu provimento ao recurso e determinou a reabertura do prazo recursal (ID 44857978).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (ID 44929168), ANDRÉA FLORES alega que não houve descumprimento da determinação de cessação. Esclarece que foram ajuizadas duas representações pleiteando direito de resposta, em razão da veiculação de conteúdo relacionado à CPI do Lixo que conteria *“trechos parciais e intercalados, com isso, reproduzindo afirmações inverídicas, dando a entender, ser o requerente o responsável por aquela investigação”*, mas que, em nenhum dos casos, houve descumprimento da ordem judicial que determinou a *“imediata cessação da publicação combatida nesta representação em mídias sociais, inclusive Facebook, Instagram, Whatsapp (inclusive grupos fechados) ou outras mídias sociais.”*.

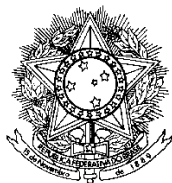
Afirma que a decisão proferida nestes autos foi cumprida na sua integralidade e *“No que se refere à decisão proferida em sede do Direito de Resposta, Processo nº 0600394-46.2020.6.21.0039, em que pese fossem áudios produzidos na Comissão Parlamentar de Inquéritos da Câmara Municipal de Rosário do Sul eram manifestações diversas das constantes no primeiro Direito de Resposta, tanto é que originou novo procedimento, com nova decisão, que da mesma forma do procedimento anterior foi cumprida na sua integralidade, portanto, pedindo vênias a E. Magistrado de Piso, não tem como concordar com a conclusão chegada pelo mesmo, visto que não houve qualquer descumprimento de decisão judicial”*.

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

Entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

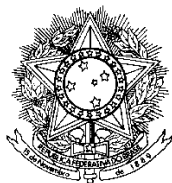
Todavia, a intimação eletrônica da sentença foi disponibilizada em 16.12.2021, não se aplicando o art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020.

Considerando-se, ainda, que a intimação se realizou através da comunicação do sistema PJE (ID 44929166), sem a publicação do ato no DJE-RS, tal como previsto na Res. TRE-RS n. 375, de 16.11.2021, faz-se necessária a adoção das diretrizes da Resolução TRE-RS n.º 338/2019 para a contagem do prazo para interposição do recurso.

Nesse sentido, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: "Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes." (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, o recurso foi interposto no dia 20.12.2021, portanto antes de encerrado o prazo de 10 dias contados a partir de 17.12.2021, observado o prazo recursal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito recursal

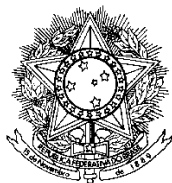
Assiste razão à recorrente.

Inicialmente, há que referir que, embora o Juízo monocrático tenha reconhecido a perda superveniente de objeto do pedido de direito de resposta, em virtude do encerramento do período de propaganda eleitoral, considerou ter havido descumprimento da liminar concedida, motivo pelo qual manteve a sanção pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 aplicada aos representados Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Rosário do Sul e Andrea Flores Irion Ribeiro.

Assim, nota-se que, em relação à questão atinente ao descumprimento da decisão liminar, não se verifica a perda superveniente de objeto, referente ao término do período de propaganda eleitoral, remanescendo, quanto ao ponto, o interesse recursal dos representados.

A decisão que se afirma ter sido descumprida possui o seguinte teor:

"Trata-se de Direito de Resposta proposto pela Coligação Um Novo Olhar - DEM/PL - em desfavor do Movimento Democrático Brasileiro - MDB - e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Jair Rodrigues Mendes e Andrea Flores Irion Ribeiro pela referida grei partidária.

(...)

Passando para a análise da propaga combatida, verifica-se, da oitiva do áudio anexado e transcrito na peça vestibular, de truismo visando uma tentativa de construção de imagem de rejeição do candidato Marcos Paulo lastrado em suposto testemunho prestado em Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou atos da administração pública municipal de Rosário do Sul quanto à irregularidades ligados à coleta de lixo.

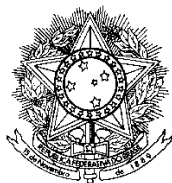
Reproduzo a transcrição:

“(Voz do Locutor) Ouça o candidato Marcos Paulo, na CPI do Lixo (início da fala parcialmente retirada do depoimento) Nunca me interei 100% me dediquei 100% àquilo ali, funcionava assim e eu dei sequência realmente ao sistema que já funcionava, (Voz do Locutor) Quem teve a missão de cuidar desse contrato que gerou um prejuízo de um milhão e meio aos cofres públicos, será que tem condições de cuidar de uma cidade inteira? Isso é a renovação? Ou a sequência do que está aí? Pense bem na hora de votar. Segundo o Candidato Marcos Paulo, o chefe do controle interno Carlos Oneide é o mesmo contador da empresa que deixou um rombo de um milhão e meio aos cofres públicos, isso não é legal! (novo trecho da fala parcialmente retirada do depoimento) A gente sempre soube lá que o Carlos Oneide é o contador da Empresa. (Voz do Locutor) E mesmo sabendo disso o candidato não fez nada? Isso é a renovação? Ou a sequência do que está aí? Pense bem na hora de votar. Vota 15 meu Rosário.”

(...)

Por consequência, em sede de sumário cognitivo, DEFIRO a medida liminar pleiteada, ao tempo em que:

- 1) DETERMINO notificação urgente às rádios locais para que cessem imediatamente a veiculação da propaganda impugnada;
- 2) **DETERMINO aos Representados que procedam à imediata cessação da publicação combatida nesta representação em mídias sociais, inclusive Facebook, Instagram, Whatsapp (inclusive grupos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fechados) ou outras mídias sociais. Em caso de descumprimento da medida determinada, o responsável fica sujeito ao pagamento de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

3) CITE-SE os representados para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 1 (um) dia, com fulcro no art. 33da Resolução TSE n. 23.608/2019.

4) Apresentada a resposta ou transcorrido o prazo legal sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, a teor do art. 33, §1º, da Resolução TSE n. 23.608/2019, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença." (g.n.)

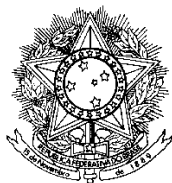
A representação foi ajuizada no dia 11.11.2020 e, poucas horas após o deferimento da medida liminar acima transcrita, os representantes apresentaram nova petição (ID 23962983), afirmando que houve descumprimento da decisão judicial, em razão da veiculação de áudios com o seguinte teor:

ÁUDIO - 01

“(Voz do Locutor) Quando ficou sabendo das irregularidades no Lixo a Sra. Carla Monteiro da Silva, chefe do departamento de licitações fez a seguinte orientação ao Senhor Marcos Paulo (início da fala parcialmente retirada do depoimento de Carla) Orientei ele a proceder a abertura do processo administrativo para averiguação e investigação que é o correto né, verificar como é que funciona, e desde aí eu nunca mais fiquei sabendo, fiquei sabendo que desde que foi aberta a CPI que tava acontecendo, (Voz do Locutor) E na CPI foi perguntado se este processo foi aberto (fala parcialmente retirada do depoimento de Carla) ele não foi aberto, nunca recebi nada, o senhor secretário que era o executor do contrato ele foi orientado a abrir um processo e até o momento pelo que sei ele não procedeu a abertura. (Voz do Locutor) Isso é a renovação? Pense bem na hora de votar”.

AUDIO – 02

“(Voz do Locutor) Ouça e tire você mesmo as conclusões do que diz o Sr. Abelino na CPI do Lixo. Perguntado se ele era o Secretário de Planejamento ou se só assinava a pasta. (início da fala parcialmente



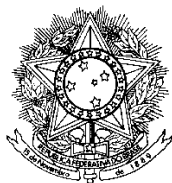
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

retirada do depoimento de Abelino) Mesmo eu estando na secretaria de obras do interior eu assinava a pasta do meio ambiente. (Voz do Locutor) Perguntado se ele tinha controle da secretaria ouça bem o que ele diz. (fala parcialmente retirada do depoimento de Abelino) Não não tinha controle nenhum, praticamente assinava algum papel só que me pediam, que era mais coordenado pelo Marcos Paulo. (Voz do Locutor) E mais grave ainda, perguntado quem fazia os relatórios para pagamento ouça com atenção a verdade que diz o senhor Abelino. (fala parcialmente retirada do depoimento de Abelino) Era o Marcos Paulo o Adriano os que tavam na linha de frente. (Voz do Locutor) Isso é a renovação? Pense bem na hora de votar”.

AUDIO – 03

“(Voz do Locutor) Na CPI do lixo, uma coisa ficou bem clara, sobre o Senhor Adriano Dorneles, dito pelo senhor Abelino quem é que mandava. (início da fala parcialmente retirada do depoimento de Abelino) Era ele, ali quem resolvia era ele e o Marcos Paulo. (Voz do Locutor) E quem pedia para assinar. (fala parcialmente retirada do depoimento de Abelino) Eu chegava as vezes tinha um papel pra assinar o Adriano dizia assim, assina aqui que eu tenho que mandar lá pro meio ambiente, pronto, era isso que eu fazia, mais nada. (Voz do Locutor) Para ficar bem claro novamente. (fala parcialmente retirada do depoimento de Abelino) Marcos Paulo encaminhava os papel pra mim assinar lá e eu chegava lá o Adriano pedia a minha assinatura, só isso. (Voz do Locutor) E Só para finalizar em quem o Sr. Abelino confiava. (fala parcialmente retirada do depoimento de Abelino) É no Marcos Paulo, Marcos Paulo. (Voz do Locutor) Isso é a renovação? Pense bem na hora de votar”

Verifica-se, comparando-se o áudio cuja veiculação foi proibida pela decisão judicial e os áudios que foram veiculados subsequentemente, que não se trata de descumprimento da decisão judicial. Embora abordem o tema "CPI do Lixo", utilizando-se de material extraído em depoimentos prestados perante essa investigação, trata-se de propagandas eleitorais distintas, sendo que não houve (e se houvesse, seria de duvidosa legalidade) determinação judicial proibindo a recorrente de veicular qualquer propaganda que explorasse esse tema ou que reunisse depoimentos ali prestados para construir o material a ser veiculado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A decisão judicial que supostamente teria sido descumprida limitou-se a proibir a veiculação de um áudio, cujo conteúdo o juízo de origem reputou violar o teor do art. 243, IX do Código Eleitoral. Não há demonstração de que esse áudio, ou uma versão alterada apenas com a finalidade de evitar a proibição judicial, tenha sido novamente veiculado pela recorrente.

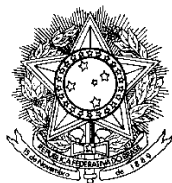
Os novos áudios veiculados trazem conteúdo diferente, reunindo outros testemunhos prestados e não devem ser caracterizados tão claramente como "*deboche ao órgão jurisdicional*", como se expressa a decisão que aplicou a multa (ID 23963183).

As novas inserções realizadas pela recorrente estavam, evidentemente, sujeitas ao controle judicial para que permitissem à candidatura prejudicada o exercício do direito de resposta, como efetivamente pleiteado, assim como podem caracterizar ofensa à honra, com repercussões civis e penais. Entretanto, a mera veiculação de propaganda eleitoral com novos áudios relacionados à "CPI do Lixo" não são suficientes para justificar a imposição da multa.

Em relação à propaganda eleitoral, e, por sua vez, ao direito de resposta, ensina a doutrina²:

"entre os princípios regentes da propaganda, destacam-se os da *informação e da veracidade*. Pelo primeiro, é direito dos eleitores receber todas as informações sobre os participantes do certame, sejam elas positivas ou negativas. Só assim poderão exercer o sufrágio com consciência e responsabilidade. Quanto ao segundo, os fatos e informações veiculados devem apresentar similitude com a verdade fatural ou histórica, configurando crime eleitoral o 'divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a

2 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral, 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 646



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado"

No caso, como salientado pelo MPE na origem (ID 23964383), *"nada do que consta foi objeto de adulteração. Os depoimentos efetivamente foram prestados, em sessões públicas de Comissão Parlamentar de Inquérito"*, ocasião em que *"Marcos Paulo foi de fato 'indiciado' no relatório final da CPI"*. Ou seja, o contexto das investigações explorado na propaganda eleitoral possuía base fática real, de modo que não se pode caracterizar a veiculação de novas propagandas sobre o tema como uma mera continuidade da divulgação de informações falsas atentatórias à honra do candidato. Nesse sentido, deve ser revisto o entendimento quanto ao descumprimento da decisão liminar.

Destarte, deve ser provido o recurso para afastar a imposição da multa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de junho de 2022.

Maria Emília Corrêa da Costa,
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.